



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/09/2014 – ITEM 10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-002865/003/08

Embargante: Eduardo Santos Palhares – Ex-Diretor Presidente do DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí.

Assunto: Contrato entre DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí e Actaris Ltda., objetivando aquisição de 30.000 hidrômetros do tipo multijato, transmissão magnética, vazão de 3m³/hora, classe “B”.

Responsáveis: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente à época), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Eduardo Santos Palhares, multa no equivalente de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno, em sua Sessão de 07/05/14, acolhendo voto proferido pelo eminente Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, negou provimento a apelo subscrito pelo DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí, ratificando, com isso, a irregularidade da Concorrência nº 004/2008 e do correspondente contrato, firmado entre aquela companhia e Actaris Ltda., tendo em vista a aquisição de 30.000 hidrômetros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Publicado o v.Acórdão (DOE de 04/06/14), sobrevieram Embargos de Declaração, opostos, nos termos das razões de fls. 377/414, pelo ex-Diretor Presidente do DAE, Senhor Eduardo Santos Palhares.

Abordando o tema da idoneidade da pesquisa de preços que informou os autos do processo de licitação, uma vez que o julgado embargado ratificara o entendimento de que a licitação não contou com fonte segura quanto aos preços praticados no mercado da época, defende o embargante que não haveria na norma comando expresso sobre o modelo de estimativa a ser seguindo pela Administração quando da instauração de suas licitações.

A utilização de referências de mercado que traduzem os preços praticados no setor correspondente em determinada época, portanto, bastaria para atender às finalidades do interesse público.

Observou, nessa conformidade, que o DAE empregou a tabela de preços da Sabesp, fonte de preços idônea e bastante para refletir os valores praticados nos 364 (trezentos e sessenta e quatro) Municípios de atuação daquela sociedade.

Assim sendo, haveria de ser reconhecida a boa-fé do Administrador na prática dos atos examinados, cabendo, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tudo, dele afastar a pena de multa no mesmo julgado aplicada.

Com tais argumentos, entende igualmente que não se verificou prejuízo ao patrimônio público, hipótese que deve ser cabalmente demonstrada a fim de motivar a incidência de qualquer medida sancionatória.

Em síntese, portanto, pede que se declare o parâmetro de incidência da pena pecuniária, bem assim a razão de a pesquisa de preços promovida pela Sabesp não ter sido considerada suficiente para afastar a razão de decidir do julgado que condenou a licitação e o contrato dos autos.

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O apelo é tempestivo¹, adequado e oposto por parte legitimada.

Estando os Embargos em termos, portanto, deles conheço.

¹ v. Acórdão publicado no DOE de 04/06/14 e embargos opostos em 09/06/14.



VOTO DE MÉRITO

Não vislumbro no julgado embargado qualquer obscuridade, contradição ou omissão que justifique declaração.

A questionada deliberação, proferida por este E. Tribunal Pleno já em sede de Recurso Ordinário, demonstrou-se abrangente e exaustiva, não deixando, com isso, margem a pontos de dúvida.

Os temas debatidos em Primeira Instância, portanto, foram retomados em homenagem ao Duplo Grau, oportunidade em que o inconformismo do DAE de Jundiaí não prevaleceu.

Sendo essa a abrangência do julgado embargado, qualquer declaração demandaria a incidência dos casos estritamente definidos na norma.

Mas, ao que abstraio da peça, busca o embargante rediscutir aspectos de mérito da deliberação do E. Plenário, o que confere à sua pretensão colorido de infringência, conteúdo sem qualquer propósito no momento.

Sendo esse o viés do apelo, outra não pode ser minha conclusão senão a que encaminha o caso para a rejeição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim sendo, encurto razões e **VOTO** pelo **desprovemento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Eduardo Santos Palhares, ex-Diretor Presidente do DAE S.A. - Água e Esgoto de Jundiaí, confirmando integralmente a deliberação do E. Tribunal Pleno aqui embargada.**

É como VOTO.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**